



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/76

Altera o art. 19 da Lei Complementar nº 1, de 17 de Fevereiro de 1971 e dá outras providências.

Art. 1º - Com fundamento no que preceitua a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de Maio de 1976, o art. 19 da Lei Complementar nº 1, de 17 de Fevereiro de 1971, passará a ter a seguinte redação.

Art. 19 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância, será feita pelo Governador do Estado, por merecimento e antiguidade alternadamente, adotando-se o mesmo critério em relação as promoções para segunda instância.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1976.

Ass.) José Fernandes de Lima - Deputado

JUSTIFICAÇÃO:

A Emenda Constitucional nº 7, de 13 de Maio de 1976, que modifica a redação do Parágrafo 1º do art. 8º da Constituição do Estado, estabelece novos critérios no que concerne as promoções para os membros do Ministério Público Estadual. Em vez da esdrúxula fórmula discriminatória de dois terços por merecimento e apenas um terço por antiguidade, agora, teremos em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de Maio de 1976, o justo critério / de metade por merecimento e metade por antiguidade, como, se verifica nas promoções na Magistratura.

O presente Projeto, visa adaptar o art. 19 da Lei Complementar nº 1, de 17 de Fevereiro de 1971, ao que estabelece



a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de Maio de 1976, em boa hora aprovada pela Colenda Assembléia. Diante do que se esclarece, é perfeitamente justificável a iniciativa, objeto da proposição ora encaminhado a consideração do Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1976.

Ass.) José Fernandes de Lima - Deputado



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/76

Altera o art. 19 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, e dá outras providências.

Art. 1º - Com fundamento no que preceitua a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de maio de 1976, o art. 19 da Lei Complementar nº 1, de 17 de fevereiro de 1971, passará a ter a seguinte redação.

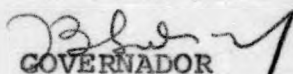
"Art. 19 - A promoção dos membros do Ministério Público, de entrância a entrância, será feita pelo Governador do Estado, por merecimento e antiguidade alternadamente, adotando-se o mesmo critério em relação às promoções para segunda instância".

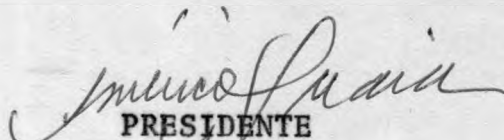
Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 13 de outubro de 1976.

SANCIONO:

Em 29/10/76


GOVERNADOR


PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO